



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Processo: 1.0145.13.054092-8/001
Relator: Des.(a) Fernando Lins
Relator do Acórdão: Des.(a) Fernando Lins
Data do Julgamento: 19/10/2022
Data da Publicação: 20/10/2022

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTO CUJA INSTALAÇÃO NECESSITA DE ATUAÇÃO PROFISSIONAL - RISCO AO CONSUMIDOR - DETERMINAÇÃO DE INDICAÇÃO DE TÉCNICO PELO FABRICANTE - RAZOABILIDADE

- Em vista do direito básico do consumidor de proteção à vida, saúde e segurança, não é dado ao fabricante comercializar chuveiro a gás portátil sem a indicação de profissional que instale adequadamente o equipamento, uma vez verificada a necessidade de constatação de requisitos específicos para o funcionamento seguro do produto, que não podem ser apurados por pessoa leiga.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0145.13.054092-8/001 - COMARCA DE JUIZ DE FORA - APELANTE(S): JORGEA MARANGON CORREA - APELADO(A)(S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda, em Turma, a 20ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO.

DES. FERNANDO LINS
RELATOR

DES. FERNANDO LINS (RELATOR)

VOTO

Trata-se de recurso de APELAÇÃO CÍVEL interposto por JORGEA MARANGON CORREA para a reforma da sentença de f. 430/431 prolatada na AÇÃO CIVIL PÚBLICA ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS, que julgou procedentes os pedidos iniciais para "condenar a ré na obrigação de não fazer, consistente em não comercializar o referido equipamento (chuveiro a gás), sem que seja indicado um técnico responsável pela instalação, sob pena de multa a ser fixada na fase de cumprimento de sentença, bem como ao pagamento de indenização por danos morais coletivos, no valor de R\$20.000,00, a ser recolhido em favor do Fundo Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor, quantia esta que deverá ser corrigida desde a presente data (...) e acrescida de juros de mora desde a data do evento (...)". Incumbiu à parte ré o pagamento das custas e despesas processuais.

Em suas razões (f. 432/436), a apelante elucida que o chuveiro em questão não é adequado para utilização em nenhum banheiro, residencial ou não, conforme descrito, com clareza, no manual do fabricante, que indica que o botijão não pode ficar em ambiente fechado, sendo o aparelho desenvolvido exclusivamente para instalação em acampamento e campings. Diante dessa natureza, não há lógica na ordem de que a fabricante disponibilize técnico para instalação, pois o profissional, para desempenhar tal função, teria que ir para "o meio do mato". Destaca que no âmbito criminal já foi definida a ausência de responsabilidade da requerida pela morte de um dos consumidores, defendendo que deve ser considerado o laudo pericial produzido naquele juízo, segundo o qual não havia qualquer defeito no produto, dependendo sua segurança do usuário seguir corretamente as instruções do fabricante. Atestou-se, ainda, que o manual adverte que o equipamento não pode ser instalado em áreas fechadas, mas apenas em locais abertos. Narra que o aviso consta em destaque e em vermelho, além de afixado adesivo com advertência no próprio aparelho. Daí conclui atendido seu dever de informação. Imputa à vítima a culpa pelo ocorrido, porque ela instalou o chuveiro com o botijão de gás em área interna, em desconformidade com as instruções. Conclui pela improcedência dos pedidos.

Contrarrazões às f. 439/442, pelo desprovimento do recurso, sem preliminares.

Em manifestação, a PGJ opinou pelo desprovimento do recurso (f. 449/450).

Os autos, inicialmente distribuídos para a 2ª Câmara Cível, foram remetidos às câmaras de direito privado (457/461), sendo sorteados à minha relatoria.

É o relatório.

Satisfeitos os requisitos intrínsecos de admissibilidade recursal, vale dizer, o cabimento, a legitimidade, o interesse e a inexistência de fatos impeditivos ou extintivos do direito de recorrer, bem como atendidas as condições extrínsecas exigíveis no caso, quais sejam, a tempestividade, a regularidade formal e o preparo (f. 438), conheço da apelação interposta.

A lide recursal pendente de pacificação consiste em averiguar se a ré comercializa produto que coloca a saúde e a segurança de consumidores em risco, afirmando-se na inicial que o chuveiro a gás é um produto altamente perigoso, que vitimou um consumidor, além de não ser fiscalizado pelo IMETRO ou passar pelo crivo de qualquer outro controle de qualidade.

A sentença acolheu o pedido para restrição da venda do produto sem a indicação de técnico para a instalação, além de condenar a ré no pagamento de danos coletivos.

Em vista dos limites objetivos postos, deve-se ressaltar que não está em discussão a responsabilidade da ré pela morte do Sr. Anderson Luiz Lawall de Miranda, ocorrida por vazamento de gás quando da utilização do chuveiro fabricado pela requerida (veja laudo de necropsia de f. 122).

O que se apura nessa ação é a segurança da comercialização do produto como item que pode ser instalado pelo próprio consumidor, de modo que o caso específico do Sr. Anderson Luiz Lawall de Miranda somente servirá como elemento probatório.

Dito isso, sabe-se que é direito básico do consumidor "a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos" - art. 6º, I, do CDC.

Ademais, "os produtos e serviços colocados no mercado de consumo não acarretarão riscos à saúde ou segurança dos consumidores, exceto os considerados normais e previsíveis em decorrência de sua natureza e fruição, obrigando-se os fornecedores, em qualquer hipótese, a dar as informações necessárias e adequadas a seu respeito" - art. 8º do CDC, que segue dispondo o seguinte:

"Art. 8º (...).

§1º Em se tratando de produto industrial, ao fabricante cabe prestar as informações a que se refere este artigo, através de impressos apropriados que devam acompanhar o produto. (Redação dada pela Lei nº 13.486, de 2017)

§2º O fornecedor deverá higienizar os equipamentos e utensílios utilizados no fornecimento de produtos ou serviços, ou colocados à disposição do consumidor, e informar, de maneira ostensiva e adequada, quando for o caso, sobre o risco de contaminação. (Incluído pela Lei nº 13.486, de 2017)

Art. 9º O fornecedor de produtos e serviços potencialmente nocivos ou perigosos à saúde ou segurança deverá informar, de maneira ostensiva e adequada, a respeito da sua nocividade ou periculosidade, sem prejuízo da adoção de outras medidas cabíveis em cada caso concreto.

Art. 10. O fornecedor não poderá colocar no mercado de consumo produto ou serviço que sabe ou deveria saber apresentar alto grau de nocividade ou periculosidade à saúde ou segurança.

§1º O fornecedor de produtos e serviços que, posteriormente à sua introdução no mercado de consumo, tiver conhecimento da periculosidade que apresentem, deverá comunicar o fato imediatamente às autoridades competentes e aos consumidores, mediante anúncios publicitários.

§ 2º Os anúncios publicitários a que se refere o parágrafo anterior serão veiculados na imprensa, rádio e televisão, às expensas do fornecedor do produto ou serviço.

§3º Sempre que tiverem conhecimento de periculosidade de produtos ou serviços à saúde ou segurança dos consumidores, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão informá-los a respeito.

Art. 12. O fabricante, o produtor, o construtor, nacional ou estrangeiro, e o importador respondem, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos decorrentes de projeto, fabricação, construção, montagem, fórmulas, manipulação, apresentação ou acondicionamento de seus produtos, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua utilização e riscos.

§1º O produto é defeituoso quando não oferece a segurança que dele legitimamente se espera, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:

I - sua apresentação;

II - o uso e os riscos que razoavelmente dele se esperam;

III - a época em que foi colocado em circulação.

§2º O produto não é considerado defeituoso pelo fato de outro de melhor qualidade ter sido colocado no mercado.

§3º O fabricante, o construtor, o produtor ou importador só não será responsabilizado quando provar:

I - que não colocou o produto no mercado;

II - que, embora haja colocado o produto no mercado, o defeito inexiste;

III - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro".

O produto em questão se trata de chuveiro a gás de pequeno porte e portátil.

Nos autos do inquérito civil instaurado, foi realizado laudo sobre a mercadoria em questão (f. 185/188), que indicou que ela é classificada como artesanal, porque não há linha de produção em escala industrial, e que as vendas ocorrem preponderantemente no site Mercado Livre.

Elucidou-se que "os gases gerados na chama pela queima do GLP são disseminados no ambiente onde o chuveiro foi instalado, razão pela qual há um selo no produto, bem como o Manual do Proprietário faz menção explícita da necessidade de ventilação no local de sua instalação". Também que "o produto é seguro se o usuário respeitar as instruções prescritas" e que "a instalação do chuveiro NC em local não ventilado contraria todas as instruções prestadas pelo fabricante".

Ressaltou-se que o equipamento é similar a um fogão comum de uma boca/queimador, sendo ainda mais seguro porque é instalado em altura superior, que dificulta o acesso ao registro de gás, possuindo manta que protege o aquecimento do corpo externo do chuveiro.

No manual do proprietário vendido ao consumidor vitimado (f. 47/49) não constavam todas as advertências contidas naquele juntado pela ré (f. 226/227), mas no primeiro havia, sim, a seguinte advertência: "Obrigatório a Instalação do aparelho em local onde haja ventilação" - sic.

Realizou-se, ainda, estudo por expert nomeado pelo juízo (f. 411/419), que concluiu que "o chuveiro examinado se constituiu em um trocador de calor, cujo combustível utilizado é o gás de cozinha (GLP), o qual é fabricado de forma artesanal não sendo apropriado para banheiros residenciais urbanos os quais em geral não possuem taxa de renovação de ar suficiente para eliminar os gases gerados na queima do GLP (...) e também o próprio gás GLP em caso de existência de vazamentos no circuito de alimentação do queimador".

Nesse contexto, vê-se que tanto os especialistas quanto a própria fabricante ressalva a necessidade de que a instalação ocorra em contexto adequado, com ventilação suficiente para a troca de gases.

Não obstante, nos anúncios da fabricante é indicada a utilização residencial (f. 56), sem ressalva da proibição de instalação em ambientes internos. Também é ressaltada a fácil instalação - dado que também consta no manual -, dando a entender que qualquer pessoa pode fazê-la.

Veja que, em resposta a questionamentos de compradores interessados, a fabricante indica que não é necessária a utilização de chaminé porque "foi desenvolvido por nós um sistema de resfriamento de gases queimados internos que faz com que, após os gases serem queimados, eles entrarão em contato com a sudação da serpentina, resfriarão e ficarão grudados nas gotículas de água que escorrerão pelas calhas internas até a tampa inferior onde cairão para fora através de orifícios".

Fica evidente, assim, que são incompatíveis as ressalvas técnicas da instalação do chuveiro com a proposta de utilização pelos próprios consumidores.

A simples menção, no manual, de que o aparelho só pode funcionar em local onde haja ventilação não indica exatamente a condição segura de operação, porque a saída de ar pode não fornecer suficiente taxa de renovação (que deve ser maior que a produção dos gases tóxicos, conforme dito pelo perito às f. 416).

Embora a apelante assegure que o produto deva ser utilizado exclusivamente em áreas externas, os anúncios de vendas não ressalvam essa informação.

Pelo contrário, há proposta do uso residencial, como visto, de modo que as advertências técnicas ora mencionadas frustram o uso e os riscos que razoavelmente poderiam se esperar do chuveiro, em vista da publicidade veiculada e também da própria natureza do produto (usualmente, um chuveiro é instalado em local fechado, para privacidade).

E, como há risco de asfixia do consumidor que operar o produto em local inadequado, é razoável que se exija que um profissional verifique se o local em que será utilizado o chuveiro possui saída de ar adequada. Assim menciona o perito:

"Informa o perito que podem ocorrer acidentes letais, caso o chuveiro seja instalado sem a observação de vazamentos de gás nas conexões, válvulas e mangueira, bem como sem verificar as adequadas condições de ventilação do local".

É relevante observar a declaração do expert de que "o chuveiro não possui nenhum dispositivo e segurança capaz de anular ou minimizar os riscos de acidentes em caso de defeito ou instalação equivocada", o que torna ainda mais necessária a intervenção profissional.

Enfim, embora a instalação do chuveiro em questão aparentemente não seja complexa, ficou demonstrado que a verificação das condições ideais do local de utilização não é de fácil constatação (dada a proposta, pela fabricante, do uso residencial), além de eventual desvio nesse procedimento possuir alto grau de periculosidade.

Sendo assim, é razoável a conclusão de primeiro grau, que a comercialização nos moldes em que vinha sendo feita deve ser acompanhada da indicação de técnico que possa atestar a segurança do equipamento.

Nesse sentido:

"EMENTA: APELAÇÕES CÍVEIS. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO CIVIL PÚBLICA.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. PRESENÇA. CONDENAÇÃO GENÉRICA. POSSIBILIDADE. ART. 95 DO CDC. INÉPCIA DA INICIAL REJEITADA. DESCONSIDERAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. POSSIBILIDADE. FUNDAMENTO NO CDC. TEORIA MENOR APLICADA NO CASO ESPECÍFICO. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS MINORITÁRIOS. AÇÃO E OMISSÃO NOS ATOS ILÍCITOS. DISTRIBUIÇÃO/COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS ADULTERADOS/FALSIFICADOS. DANO À SAÚDE. MEDICAMENTOS PARA TRATAMENTO DE CÂNCER E AIDS. COMPROVAÇÃO DAS CONDUTAS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. PRESENÇA DE NEXO CAUSAL. MORTE DE PACIENTES EM TRATAMENTO. PEDIDO INICIAL PROCEDENTE. INDENIZAÇÕES MANTIDAS. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA.

(...)

- A proteção à vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos constitui direito básico do consumidor.

- Em matéria de proteção da saúde e segurança dos consumidores vige a noção geral da expectativa legítima, é dizer, a ideia de que os produtos e serviços colocados no mercado devem atender às expectativas de segurança que deles legitimamente se espera. Precedente do STJ.

- Configurada a grave ofensa à saúde, devem os Réus envidarem todos os esforços para tornar indene o consumidor lesado pela prática abusiva.

(...)" (TJMG - Apelação Cível 1.0024.98.104476-1/001, Relator(a): Des.(a) Mota e Silva, 18ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 14/02/2017, publicação da súmula em 16/02/2017)

Quanto aos danos coletivos, é capítulo que não foi devolvido e, portanto, não será analisado.

DISPOSITIVO

Por todo o exposto, NEGO PROVIMENTO à apelação, mantendo incólume a sentença recorrida.

Custas recursais pela apelante.

DESEMBARGADORA LÍLIAN MACIEL - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. FERNANDO CALDEIRA BRANT - De acordo com o(a) Relator(a).

SÚMULA: "NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO"